

RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.850 - PE (2008/0274300-0) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial, interposto por Banco Banorte S/A - em liquidação extrajudicial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos de ação de prestação de contas - em segunda fase - movida pela Usibrita Usina de Britagem Ltda., julgada parcialmente procedente, em que apurado crédito em favor da recorrida.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 1.317):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 18, ALÍNEAS "A" E "D", DA LEI 6.024/74. SUSPENSÃO DE AÇÕES. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS INDEVIDOS.

I. A norma que determina a suspensão das ações contra a entidade que se encontra sob liquidação extrajudicial não deve ser interpretada na sua literalidade, mormente quando se verifica que a continuidade do processo não redundará em redução patrimonial da massa objeto de liquidação. Precedentes do STJ.

II. A liquidação extrajudicial de empresa não acarreta a suspensão da contagem dos juros moratórios. Precedentes do STJ.

III. Juros moratórios serão calculados a partir da efetiva citação do banco apelado.

IV. Não tem embasamento jurídico algum a aspiração da empresa apelante de que os juros remuneratórios devam incidir sobre montante de dinheiro cujo objeto do ajuste não foi o mútuo, pois tais juros são devidos somente àqueles que financiam crédito, pela razão evidente de que merecem seja seu capital remunerado pela disposição de pô-los a serviços de outrem.

No presente recurso, aponta-se contrariedade ao artigo 18, alínea "d", da Lei n. 6.024/74. Busca o recorrente afastar a incidência dos juros moratórios determinados, enquanto não for pago o passivo aos credores da massa.

Contrarrazões, às fls. 1.355/1.359, pela manutenção do acórdão estadual.

Juízo prévio negativo de admissibilidade na origem, às fls. 1.362/1.363.

O eminente Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), deu provimento ao Ag 1066460-PE, para melhor exame

Superior Tribunal de Justiça

do especial.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer do Subprocurador-Geral da República PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, opinou pelo não provimento do recurso especial (fls. 1.443/1.448).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.850 - PE (2008/0274300-0) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, passo à análise do mérito.

Trata-se de recurso especial, interposto por Banco Banorte S/A - em liquidação extrajudicial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos de ação de prestação de contas - em segunda fase - movida pela Usibrita Usina de Britagem Ltda., julgada parcialmente procedente, , em que apurado crédito em favor da recorrida.

No que diz respeito à discussão sobre a incidência dos juros moratórios, transcreve-se o tópico específico constante do acórdão recorrido (fls. 1.318/1.319 e-STJ):

(...)

Em relação à pretensão do banco apelante de ver aplicado o disposto na alínea "a", do art. 18, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, o Superior Tribunal de Justiça de há muito tempo vem decidindo pela interpretação temperada de tal dispositivo.

(...)

Daí que, em relação à pretensa suspensão da fluência dos juros moratórios (letra "d", do art. 18, da Lei nº 6.024/74), outro não poderia ser o entendimento do citado tribunal, senão o de que "a liquidação extrajudicial de empresa não acarreta a suspensão da contagem dos juros moratórios (REsp 137.317/MG, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 04.12.2001, Dj 22.04.2002 p. 208)."

(...)

Os juros moratórios, embora não se confundam com os juros remuneratórios, também devem ter sua fluência ou contagem suspensa por força do art. 18, "d", da Lei n. 6.024/74:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

(...)

Superior Tribunal de Justiça

A regra legal não discrimina a natureza dos juros, se remuneratórios, moratórios ou legais. A tipificação é abrangente, e visa, como cediço, à preservação do ativo para pagamento da massa.

A não fluência dos juros na liquidação extrajudicial de instituição financeira, enquanto não integralmente pago o passivo, segue idêntico preceito do art. 124 da Lei de Falências (Lei 11.101/2005), o qual prevê a falta de exigibilidade dos juros vencidos após a decretação da falência, sejam legais ou contratuais, condicionada à ausência de ativo para pagamento dos credores. Confira-se a prescrição:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

O motivo da suspensão da fluência dos juros é uma presunção legal, de caráter relativo, de que o ativo não é suficiente para o pagamento de todos os credores. Assim, se o produto da venda dos bens da massa permitir, após a satisfação dos créditos quirografários e subordinados, serão pagos os juros contratuais e os legais relativos ao período do processo de falência ou liquidação.

Nesse sentido, a doutrina de Sérgio Campinho:

"Contra a massa falida, estabelece o artigo 124, não são exigíveis os juros vencidos após a decretação da quebra, tanto os convencionais, como os legais, se o ativo apurado não bastar para a satisfação dos credores subordinados, isto é, dos que recebem em último lugar na ordem de classificação dos créditos.

A enunciação do preceito parte do princípio de ser usual a verificação do déficit patrimonial da massa falida, não sendo justo, assim, o pagamento de juros posterior à decretação da falência a um credor em detrimento dos pagamentos regulares devidos aos outros. A suspensão da fluência dos juros no curso do processo falimentar tem justamente por escopo a preservação da possibilidade de se pagar a todos os credores o valor do principal de seus créditos, devidamente corrigido e com juros computados até a data da quebra, para , somente após, pagar o acessório

vencido no curso da falência, uma vez, constatada força no ativo para a sua realização.

Desse modo, a cessação dos juros no trâmite do processo pressupõe a insuficiência do ativo falimentar para o seu pagamento. Pagos a todos os credores concorrentes o principal corrigido e com os juros legais ou convencionais incidentes até a data da decretação da falência, se a massa comportar, serão os juros havidos durante o estado de falência devidamente satisfeitos, na ordem da classificação dos créditos. Em outros termos, deverá o administrador judicial pagar a cada credor, por ocasião em que estiver sendo atendida a classe que pertencer, o valor principal corrigido, acrescido dos juros até a data da decretação da quebra. Após o pagamento dos credores subordinados é que, na medida das forças da massa ativa, serão pagos, na ordem da classificação legal dos créditos, os juros vencidos durante o processamento da falência.

São, entretanto, excepcionados desse regramento os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por estes últimos responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Se, contudo, o produto dos bens garantes não for suficiente à satisfação integral dos juros, a parcela faltante somente será atendida se houver recursos na massa, após o pagamento dos créditos subordinados, respeitada a ordem de classificação dos créditos; ou seja, a esse saldo será dado tratamento igual ao dos demais credores."

(CAMPINHO, Sergio. Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência empresarial. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.)

Com isso, entendo que a fluência dos juros moratórios encontra-se suspensa após o decreto de liquidação extrajudicial da instituição financeira, devendo ser computados e pagos somente após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo ativo que os suporte, observada a ordem do quadro geral dos credores do art. 26, § 4º, da Lei n. 6.024/74.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CORRETORA DE VALORES. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SÚMULA N. 211/STJ. DL N. 7.661/1945. ART. 44, VI. APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. SÚMULA N. 43/STJ. ATO ILÍCITO ABSOLUTO E ATO ILÍCITO

RELATIVO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO.

1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (Súmula n. 211/STJ).

2. Decretado o regime de liquidação extrajudicial de corretora de valores, aplicável o disposto no art. 44, V, da antiga Lei de Falências (DL n. 7.661/1945) às vendas a termo de títulos e valores mobiliários, se tanto a comitente vendedora, atuando como intermediária, quanto a compradora deixam de efetuar o pagamento respectivo no tempo e na forma pactuados.

3. "É entendimento consolidado da Corte que a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não-incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, constituindo-se ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena realização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações" (REsp n. 247.685/AC, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5.6.2000).

4. O enunciado da Súmula n. 43/STJ refere-se tanto ao ato ilícito absoluto (extracontratual) quanto ao ato ilícito relativo (contratual). Precedentes.

5. Conforme disposto no art. 18, alínea "d", da Lei n. 6.024/1974, decretada a liquidação extrajudicial da empresa, não há fluência de juros enquanto não integralmente pago o passivo. No caso, porém, não tendo havido recurso da parte interessada quanto ao ponto, deve ser mantido o entendimento adotado no acórdão recorrido, que determinou a incidência da norma contida no art. 219 do CPC e, como consequência, fixou a fluência dos juros moratórios desde a citação válida.

6. Recurso da primeira recorrente conhecido e parcialmente provido. Recurso da segunda recorrente parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 887131/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/10/2013)

Em face do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial, para declarar a suspensão da fluência dos juros moratórios a partir do decreto de liquidação extrajudicial da instituição recorrente, nos termos acima, ficando ressalvado o direito aos juros moratórios do período de liquidação caso sobejem recursos após a satisfação dos credores habilitados, observada a ordem do quadro geral dos credores do art. 26, § 4º, da Lei n. 6.024/74.

É como voto.